# CÂMARA MUNICIPAL



# DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 001/97

PROJETO N.º 001/97

de Lei

**INTERESSADO** 

Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	"Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura
	do Municipio de Itapevi, definida pela Lei Municipal'
	nº 1.126/93, para adequação dos cargos denominados /
	Professor e Monitor, de provimento efetivo, aos ter-
	mos da Lei Municipal nº 1.130/93 e convênio para /
	desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional
	Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamen
	tal, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314/96.

DIGITALIFADO POR CARO

( )



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 01/97

Itapevi, 16 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, definida pela Lei Municipal nº 1.126/93, para adequação dos cargos denominados Professor e Monitor, de provimento efetivo, aos termos da Lei Municipal nº 1.130/93 e convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314/96.

Justifica a propositura a necessidade de viabilizar continuidade ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento ao Ensino Fundamental, estabelecido entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de Itapevi por força do convênio firmado nos autos do processo nº 871/96 - SE, nos termos do Decreto Estadual nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, Decreto Estadual nº 40.889, e Lei nº 1.314, de 02 de maio de 1996, do Município de Itapevi, onde o Município se obrigou a assumir a direção do Ensino Fundamental realizado em seu território, administrando-o em parceria com a Secretaria da Educação do Estado, mediante apoio técnico e transferência de recursos para implantação e operacionalização.

Trata-se de oportunidade única para que se possa realizar, no Município, Plano Educacional que atenda as reais necessidades da população, o que se fará mediante colaboração do Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995.

Neste sentido, este Executivo está providenciando a elaboração de Projeto de Lei destinado a reorganização do Conselho Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 914, de 11 de outubro de 1989, conforme dispõe o artigo 7º do Diploma Legal supra mencionado, o qual será encaminhado à apreciação dessa Colenda Casa de Leis no menor espaço de tempo possível.

Ocorre, até que se organize e instale o Conselho Municipal de Educação, possibilitando a elaboração do mencionado Plano Educacional, não pode o Município deixar de realizar medidas de caráter emergencial, ainda que sejam estas passíveis de modificação futura, a curto prazo, para perfeito atendimento do interesse público.

Tais medidas estão configuradas no Projeto de Lei em tela, nada mais representando que a viabilização do cumprimento, no período a decorrer até a efetiva participação do Conselho, do acordo estabelecido no convênio supra mencionado, e isto porque, independentemente da instalação deste, o Município se comprometeu, no instrumento firmado, conforme Cláusula Terceira, Itens XI, XII, E XVIII, a seguir transcritos, em:



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

"CLÁUSULA TERCEIRA

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do MUNICÍPIO:

XI - repor o pessoal nos casos de vacância e quando da necessidade de ampliação do quadro por expansão da rede escolar;

XII - realizar concurso público para ingresso em quadros próprios do Município de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, nos casos de expansão da rede escolar e/ou de reposição de pessoal;

XIII - comprometer-se a não pagar a menor do que o Estado para os profissionais do magistério do Município, garantindo o princípio de equidade para todos;

XVIII - assumir a(s) escola(s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente convênio."

Para regularizar a situação desses professores, a nível salarial, nos termos do Item XIII da Cláusula Terceira do Convênio, até que se processe, com base na legislação em vigor, a elaboração do Estatuto do Magistério Municipal, do Plano de Carreira e Regimento das Escolas, quando se poderá configurar de forma completa os variados níveis salariais necessários, decidiu-se, em caráter emergencial, conservar a denominação do cargo concedida pela Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, com adequação ao disposto na Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, alterando-se os respectivos pisos salariais, em conformidade com o piso estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo, de R\$ 517,10 (quinhentos e dezessete reais e dez centavos) para 40 (quarenta) horas/semana, conforme informação prestada pela Delegacia de Ensino de Itapevi, que se comprova em recente publicação do Governo do Estado (doc. anexo).

As alterações salariais, contudo, estão adaptadas ao Quadro de Referência Salarial do Município, onde o valor mais próximo ao salário base estabelecido pelo Governo do Estado se encontra na Referência XVI, no valor de R\$ 534,24 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para 40 (quarenta) horas/semana. O cargo denominado Professor II, atualmente, consta na Referência Salarial de nível XII, no valor de R\$ 348,35 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao cargo denominado Professor I, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas/semana, de Referência Salarial nível V, no valor de R\$ 194,87 (cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), que se pretende alterar para nível IX, no valor de R\$ 270,33 (duzentos e setenta reais e trinta e três centavos), impende esclarecer que estão sendo conservadas tão somente as vagas relativas aos professores que prestaram concurso em data anterior à vigência da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas/semana, quando não existia, ainda, na Estrutura Administrativa da Prefeitura, o cargo denominado Professor II, com 40 (quarenta) horas de trabalho/semana. De igual forma restou estipulado para o cargo denominado Monitor I, embora sem alteração de nível de referência salarial



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

No Município, 11 (onze) professores e 38 (trinta e oito) monitores são titulares de cargos efetivos com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas/semana. Em decorrência de direito adquirido à jornada específica, não pode o Município lhes atribuir jornada de trabalho diversa. Ressalte-se, todavia, que a propositura considerou, ainda, mais 4 (quatro) vagas para Professor I e 02 (duas) vagas para Monitor I, sendo tal prevensão necessária por se considerar a necessidade de profissionais em Escolas cuja expediente não comporte maior carga horária, até mesmo por eventual adaptação para de período único de aulas, condição que somente será estabelecida após a concretização de todos os estudos e providências cabíveis, já mencionados.

Neste sentido, há que se esclarecer ainda que a fundamentação para redistribuir o número de vagas com maior abrangência para jornada de 40 (quarenta) horas se localiza no reconhecimento que a permanência do profissional da área de educação no estabelecimento respectivo por maior período permite melhor adaptação ao serviço, evitando que deslocamentos constantes para cumprir jornada de 20 (vinte) horas em estabelecimentos diferentes causem desgaste físico e mental, em claro prejuízo a atividade desenvolvida.

Importante esclarecer, finalmente, que o Município necessita realizar, no menor espaço de tempo possível, concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro da educação, decorrentes de reposição, para os cargos denominados Professor II, Monitor II, Servente, Merendeira, Pajem e Escriturário, de forma que em fevereiro p.f., seja possível o início das atividades educativas sem qualquer prejuízo aos alunos, motivo porque a análise da propositura no menor espaço de tempo possível se apresenta necessária, sob pena de estar o Município obrigado a realizar concurso considerando os valores hoje atribuídos para os cargos denominados Professor I e Professor II, o que de fato não condiz com a realidade existente no mercado respectivo, ensejando menor número de inscrições, além de ausência de atenção para com os profissionais que hoje prestam serviços ao Município com vencimentos em desacordo com a respectiva capacitação.

Concluindo estas razões, reitero que as medidas que se pretende adotar, apresentadas no Projeto de Lei em referência, tem caráter provisório, em especial no que se refere ao nível salarial, já que somos sabedores, todos, que a capacitação demonstrada pelo profissional, fruto de sua exclusiva dedicação ao ensino, deve ser valorizada, não somente em termos de reconhecimento público, mas também em razão iusta remuneração. Concomitantemente, no que se refere a jornada de trabalho definida, de 40 (quarenta) horas/semana, respeitando sempre o direito adquirido pelos profissionais que já exercem suas atividades no Município, especialmente porque aprovados em concurso público, será possível rever o que hoje acreditamos se tratar do rumo certo.

Serão estas, Nobres Vereadores, dentre outras, as tarefas a serem cumpridas após a reorganização, nos termos da Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, do Conselho Municipal de Educação, que, para perfeito reconhecimento como órgão especial do Município, pensamos denominar Conselho de Educação do Município de Itapevi - CEMI.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Resta claro, Ilustres Edis, companheiros de árdua jornada na defesa dos reais interesses da população itapeviense, que apenas iniciamos nosso trabalho na Administração do Município, e portanto não nos é possível apresentar resultados, mas apenas expectativas de bem-servir ao povo, honroso mister que nos foi destinado. Certeza temos, tão somente, que estaremos caminhando a passos largos para em futuro bem próximo retribuir a confiança depositada, não somente no que se refere à área de educação, mas em todas as áreas onde nossa atuação se apresente primordial para o real desenvolvimento sócio-econômico do Município, imbuidos sempre dos princípios constitucionais que norteiam as ações administrativas de caráter público.

Sendo o que se apresenta, na certeza de contar com o elevado entendimento de Vossa Excelência e Digníssimos Pares para a consideração de urgência, no real interesse público, que determina a solicitação de apreciação da matéria no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa constante do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, subscrevo-me, apresentando, na oportunidade, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SERGIO MONTANHEIRO

RECEBEMOS

Prefeito

Excelentíssimo Senhor ROBERTO TOSHIO SATO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.

- III n. 40.6404, de 26 de janeiro de 1996, que apro o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba;
- IV n. 40.641'5, de 26 de janeiro de 1996, que aprova o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Atibaia e Jacareí.
- Art. 2º O Secretário dos Transportes designará o representante do Poder Executivo e dos usuários dos sistemas.
- Art. 3º O Governador do Estado solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo para integrar a Comissão a que se refere este Decreto.
  - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

#### DECRETO N. 40.673 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1996

#### Institui o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao ensino fundamental

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a necessidade da melhoria da qualidade e da equidade do ensino público fundamental, através da distribuição mais adequada de responsabilidades entre Estado e Municípios;

Considerando a necessidade de fortalecer a autonomia do Poder Municipal e o controle das atividades escolares pelas comunidades locais;

Considerando a necessidade de descentralização da gestão educacional com base no princípio da responsabilização, numa nova percepção do atendimento aos problemas que a sociedade apresenta;

Considerando, finalmente, a necessidade de se dar cumprimento ao disposto no artigo 240 e nos §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição do Estado, objetivando a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, de modo a propiciar a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progridam, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, com o objetivo de desenvolver o ensino fundamental, através de ação conjunta dos poderes executivos estadual e municipal.

- Art. 2º O processo de implantação do Programa será gradativo, conforme a adesão dos Municípios, para a assunção total ou parcial do ensino fundamental da rede pública estadual e da gestão educacional.
- Art. 3º Na pactuação serão consideradas as peculiaridades locais e regionais, adequando-se à capacidade técnico-administrativo-financeira de cada Município.
- Art. 4º O Estado cooperará com os Municípios parceiros, para instituição do processo de avaliação do sistema de ensino, com a finalidade de proceder às correções, necessárias para implantação do Programa.
- Art. 5º Para implantação e desenvolvimento do Programa, fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar convênios nos termos do modelo anexo ao presente Decreto.

Parágrafo único. A formalização do convênio não obsta a realização, pelos Municípios, de outras parcerias que se fizerem necessárias, para o pleno cumprimento das atividades educacionais.

- Art. 6º A Secretaria da Educação, no âmbito de sua competência, poderá, mediante atos específicos, expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à adequada execução deste Decreto.
- Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta deverão fornecer o apoio necessário para se atingir plenamente os objetivos do Programa.
- Art. 8º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa da Secretaria da Educação.
  - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

#### DECRETO N. 40.657 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social visando ao atendimento de Despesas Correntes.

#### DECRETO N. 40.658 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Alçada Criminal, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

<sup>(4)</sup> Leg. Est., 1996, pág. 79; (5) 1996 pág. 88.

LEX

LEX

§ 1º A reserva de crédito acumulado far-se-á na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

-- 400 --

- § 2º Até que se ultime a liquidação, o contribuinte não poderá utilizar para outros fins, o crédito acumulado reservado.
- § 3º A reserva de crédito acumulado excluirá a aplicação do disposto no artigo 79 apenas em relação aos débitos indicados no pedido de liquidação.
- Art. 654. O pedido de liquidação será decidido pelo Secretário da Fazenda ou por autoridade por ele designada. (Lei n. 6.374/89, artigo 102)
- Art. 655. Deferido o pedido, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias: (Lei n. 6.374/89, artigo 102)
  - I recolher de uma só vez:
- a) a diferença entre o valor do débito fiscal e o do crédito acumulado reservado, se este for inferior àquele;
  - b) custas e demais despesas judiciais.
  - II firmar, para cada débito fiscal, termo de liquidação.
- § 1º Para efeito do recolhimento previsto na alínea "a" do inciso I, deverá ser efetivada imputação do valor do crédito acumulado reservado, mediante distribuição proporcional entre os componentes do débito, assim entendidos o imposto ou a multa, a atualização monetária e os juros e multa de mora.
- § 2º Não efetuado o recolhimento de que trata o inciso I, o deferimento não produzirá efeitos.
- Art. 656. Assinará o termo de liquidação: (Lei n. 6.374/89, artigo 102)
- I o chefe da repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento requerente, tratando-se de débito fiscal não inscrito na Dívida Ativa;
- II Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado ou Procurador do Estado por ele designado, tratando-se de débito inscrito na Dívida Ativa.
- Art. 657. Atendido o disposto no artigo 655, ressalvado o disposto no seu § 2º, extingue-se a cobrança administrativa ou judicial. (Lei n. 6.374/89, artigo 102)"

Art. 2º Fica acrescentado o inciso V ao artigo 67 do Regulamento do Imnosto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações

-401 -

LEG. DO EST. DE S. PAULO

Art. 2º Fica acrescentado o inciso v ao artigo o? do Regulamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto n. 33.118, de 14 de março de 1991, com a redação que se segue:

"V — do estabelecimento fabricante, relativo à entrada de insumo agrícola utilizado na produção da matéria-prima para emprego na fabricação de álcool carburante, para o estabelecimento distribuidor de combustível ao qual a legislação atribua a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações-internas com álcool carburante, ou para estabelecimento da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, ou para estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas, até o limite de 30% (trinta por cento) do imposto incidente na remessa daquele produto."

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1996.

#### DECRETO N. 40.889 - DE 10 DE JUNHO DE 1996

# Altera modelo-padrão de convênio anexo ao Decreto n. 40.673<sup>(1)</sup>, de 16 de fevereiro de 1996

Geraldo Alckmin Filho, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Cláusula Terceira do modelo-padrão de convênio anexo ao Decreto n. 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, o inciso XVIII, com a seguinte redação:

"XVIII — assumir a(s) escola(s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente Convênio."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

#### DECRETO N. 40.884 — DE 4 DE JUNHO DE 1996

Autoriza a Secretaria dos Transportes a, representando o Estado, celebrar convênios, com o Departamento de Estradas de Rodagem — DER e Municípios do Estado de São Paulo, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a conclusão de Terminais Rodoviários de Passageiros.

<sup>(1)</sup> Leg. Est., 1996, pág. 158.

#### A . RTIR DE 16/10/95 QUADRO DO MAGISTERIO - DOCENTE LET COMPLEMENTAR Nº 796 DOE. 26/10/95

	en hagióte e – 40 han		JURIADA I	-	JOHNADA .		JUNIADA Profes	IRYEURAL (n. 111	;
KAU	HALANIO	GRAT. EXT.	CONFL. PISO	Pīso sal.	CONFL.PISO	PISO SAL.	(compl.piso	P150 SAL.	:
:	: 	; ,	1		****	، ۱- ··· - ج-ترست	 	,	•
	334,09	25,00	1,10,01;	4/7,10	: ace	scentar	Rodut	<b>:</b>	: ]
B	337,43	•			100		Wedne	indode	: 41
c.	340,01		•		: Therry	LAY MOL	10000	4	: 50
מ	344,22			479,44	Crati	ith. W	rogiste	no	٢
ב	347,67			400,24	; 7		: 0	t t	<u>:</u>
λ	350,80	25,00	111,16	486,96	;	,	· ·	:	;
В	354,30	25,00	108,46 1	407,76	;	:	:	:	;
Ċ	357,05	25,00	105,73 (	460,56	;	1	;	;	;
מ	301,42	•		409,40	;	į	1	•	:
ĸ	265,04	•		490,24		; ,		: 	+
۸	; 36a,33							:	:
F	572,02							•	
C	375,74							•	:
V	379,50							•	1
K	303,29	25,00	92,25 (	500,54	110,00	526,89	; +	, *=======	+
A :	386,75	25,00	95,77 ;	507,52	122,52	534,27	:	•	:
^ i	350,62		-		•		;	;	}
в ; С :	390,62	•			•			;	:
יח	390,07				•		<b>!</b>	;	:
¥ ;	462,46	•	•			7,90 دد	; ; ;	, ,	;∙ •.
i	400,09	25,00	, 67,17	518,25	114,31 :	545,39			
ย ;	+10,15	25,00	83,75 ;	210,90					•
c ;	414,25		•	519.84					
: מ	ענימוד :			520,80				-	
ይ :	422,57	25,60	; 74,19 ;	521,77	; 101,57 ;	549,15	**************************************	378,34	1 †
λ ;	426,39		-	529,30					
B ;	430,66					•	· -		
c ;	434,96							-	
D ;	477,71								
χ :	443,71	25,00	; 64,60 ;	532,31	; 92,16 ;	500,87	121,72	; 590,43	<b>,</b>
۱	447,71								
B :	452,19						•		
c ;	456,71								
o :	401,20								
£ ;	465,89	35,00	1 54,00 ;	544,69	; 44,18 ;	572,85	<del>•</del>	1	
A :	470,10	25,00	: دد,57	552,43	; 85,71 ;	500,51			
r. B	474,60			553,51	; e0,09 ;	501,09			
C :	479,55				78,44 }	582,59			
D :	404,54				74,75	504,09			
٤ ;	489,19			556,83	; 71,02 ;	505,21	101,44	ú15,n/	: •
+ \ ;	493,61	25,00	45,90 ;	564,51					-
<b>5</b> ,		and the second s	42,11 ;	565,65					
; ;	503,55	25,,00	7 30,27 ;	გაშ, გს					
<b>:</b>	508,50								
<u> </u>	513,65	25,00	30,49 :	569,14	: 59,30 ! 	58,786 	90,21	620,00	
۱ ۸;	518,28	25,00	33,68 ;	576,96					
b .	523,47			578,10					
s. (	528,70		25,67 }	574,37	•				
<b>)</b>	533,99	25,00	21,60 ;	500,60	50,84;				
s :	539,33	25,00	17,49 ;	1.6,162	16,73 !	611,07	78,11	642,45	

Que o Governo realizou um grande investimento na compra de materiais pedagógicos? Entre 1995 e 1996 foram aplicados R\$ 150 milhões em recursos pedagógicos que vão permitir equipar as salas com materiais necessários para o professor tornar sua aula mais dinâmica e produtiva, incluindo kit tecnológico-TV, vídeo, antena parabólica (R\$ 19 milhões), kit pedagógico para o 1º grau (R\$ 64 milhões), kit pedagógico para 120 escolas de 2º grau e Cefam (R\$ 12 milhões) e livros didáticos e bibliotecas (R\$ 55 milhões).

Que neste Governo serão destinados R\$ 8 milhões em 1996 e mais R\$ 17 milhões em 1997, para a capacitação continuada de professores, por Delegacia de Ensino? Os cursos, produtos de convênios com as universidades paulistas, levarão em conta os resultados da avaliação realizada em 1996 com os alunos de 3° e 7° séries.

#### SALÁRIO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE APOIO

VOCÊ SABIA:



Que o aumento dos salários dos educadores e funcionários de apoio da escola foi um dos maiores do Brasil no período de janeiro de 1995 a março de 1996? Os reajustes salariais para os profissionais em início de carreira do quadro do magistério variaram entre 76% e 83% e do quadro dos funcionários administrativos entre 80% e 159%, contra uma inflação de 26%, medida pela Fipe, no mesmo período? Assim:

Categoria	d€	com salário inicial de jan/95		
Quadro do Magistério	R\$	R\$	%	
Professor PI (40 h)	281,99	517,10	83,38	
Professor PII (40 h)	308,33	563,44	82,74	
Professor PIII (40 h)	337,38	614,53	82,15	
Diretor	404,70	716,52	77,05	
Supervisor	443,61	783,29	76,57	
Funcionários de Apoio		105,25	70,57	
Servente de Escola	107,32	230,77	115,03	
Inspetor de Alunos	115,20	243,90	111,72	
Secretário da Escola	193,27	371,97	•	
Auxiliar de Serviço	100,00	- "	92,46	
Oficial Administrativo	•	221,66	121,66	
One and Administrative	102,98	267,10	159,37	

Que os reajustes salariais concedidos a todos os professores da Rede, incluindo os aposentados, foram possíveis devido às medidas de racionalização e à reorganização das escolas? Tais iniciativas possibilitaram estender a todos os professores estaduais a gratificação de 30% (que antes era concedida somente aos professores das "escolas-padrão") não mais como gratificação, mas como referência, incorporada aos salários.



LEX

- IV os projetos necessários à execução do programa habitacional, juntamente com declaração de assessoria técnica na área de engenharia e arquitetura, responsabilizando-se pelos projetos, acompanhamento e fiscalização da obra;
- V declaração de que os sócios beneficiários não possuam outro imóvel no Estado de São Paulo;
- VI regulamento com todos os criterios que regerão a execução do projeto habitacional, onde constem as condições de participação no mutirão, critérios de admissão, substituição e exclusão; e
- ${
  m VII}$  relação dos associados em que conste o perfil sócio-econômico dos mesmos.
- Art. 3º Os programas habitacionais poderão ser desenvolvidos, pelas Associações Comunitárias e Cooperativas Habitacionais, sobre area de propriedade do Estado, do Municipio ou própria.
- Art. 45 Cabe a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado CDHU a aprovação dos projetos referentes aos programas habitacionais que forem apresentados pelas Associações Comunitárias ou Cooperativas Habitacionais.
- Art. 5? O financiamento para os pregramas habitacionais sera feito atraves de convénio a ser celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado CDHÜ e as Associações Comunitarias ou Cooperativas Habitacionais.
- Art. 62 Cabe às Associações Comunitarias ou Cooperativas Habitacionais a gestão dos recursos, com a devida prestação de contas, a execução da obra, atraves de mutirão, bem como a contratação de assessoria tecnica competente para a elaboração de projetos e fiscalização da obra.
- Art. 7º Cabe à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado CDHU a fiscalização sobre a aplicação dos recursos geridos pelas Associações Comunitárias ou Cooperativas Habitacionais, bem como a medição da obra.
  - Art. S? (Vetado).
- Art. 9º O artigo 4º da Lei n. 6.756, de 14 de março de 1990, fica acrescido da seguinte expressão: "e ãs entidades populares, na forma da lei".
  - Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Mário Covas Governador do Estado.

#### LEI N. 9.143 — DE 9 DE MARÇO DE 1995

# Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulço a seguinte Lei:

- Art. 1º Os Conselhos Municipais de Educação são órgaos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo municipal.
- $\stackrel{$}{\circ}$  12. As funções normativas e deliberativas, de competencia  $\stackrel{$}{\circ}$  Conselho Estaduar de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante previa delegação de competência. A partir de expressa solicitação de anda Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.
- $\S(2^2)$  O Conselho Estadual de Educação fixara os criterios e us condições para a delegação de competências referidas no parágrafo anterior, bem e mo para o funcionamento dos Conselhos Municipais.
- Art. 27 Os Conselhos Municipais de Educação terão autonomia 1.) cumprimento le suas atribuições.
  - Art. 32 O ato de criação de Conselho Municipal de Educação dispora 3-pres.
  - I a forma de nomeação e o numero de conselheiros e suplentes:
- $\Pi_{i}$  a duração do mandato e a forma de renovação dos dirizentes (b) colegiado;
- $\Pi$  a participação de instituições publicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;
- IV a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;
  - V o critério de escolha de presidente e vice-presidente; e
  - VI a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado.
  - Art. 4º São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:
- I fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais:

LEX

- II colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;
- III zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V exercer, por delegação, competências próprias do poder publico estadual em matéria educacional;
- VI assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o P ier Público Municipal e as demais esferas do Poder Publico ou do setor privado:
- VIII propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município:
- IX propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental.
- X propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apo; en educando emerenda escolar, transporte escolar e outros);
- XI pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
  - XIII elaborar e alterar o seu regimento.
- Art. 5º Esta Lei aplica-se, no que couber, à criação e instalação de Conselhos Regionais de Educação.
- § 1º Os Conselhos Regionais de Educação compreenderão 2 (dois) ou mais Municípios e terão por finalidade principal o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento educacional da região, em todos os níveis, em consonância com planos e programas de desenvolvimento regional.
- § 2º Os Conselhos Regionais de Educação serão criados e instalados por ato conjunto das Câmaras Municipais e Poderes Executivos dos Municípios participantes e serão regidos por estatuto a ser elaborado pelo próprio Conselho, uma vez instalado.

- Art.  $6^{\circ}$  O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta Lei.
- Art. 7º Os Conselhos Municipais e Regionais de Educação já existentes deverão ajustar-se aos dispositivos desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.
  - Art. 82 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mario Covas - Governador do Estado.

#### LEI N. 9.144 — DE 9 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a permanência da mãe, nos internamentos de criança com até doze anos, nos hospitais vinculados aos órgãos da Administração direta ou indireta

Projeto de Lei n. 192/92, do Deputado Leo Oliveira:

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Cumpridas as exigencias desta Lei, e assegurada, nos termes do inciso VII do artigo 278 da Constituição do Estado, a permanencia da mãe nos internamentos de crianças com até 12 doze anos de idade nos hospitais vinculados aos orgaos da Administração direta e indireta do Estado.

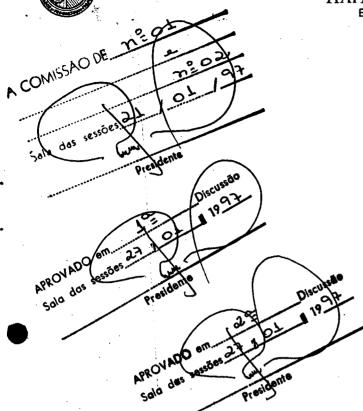
Paragrafo único. Na falta da mão, e permitida a substituição por outra pessoa, preferivelmente da familia, quando perceptivel a transmissão de valores de níveis afetivo, cognitivo e físico, considerados de fundamental importância à recuperação da criança internada.

- Art.  $2^{9}$  Os hospitais a que se refere o artigo  $1^{9}$  deverão contar, obrigatoriamente:
- I restaurante ou refeitório com capacidade suficiente para atender às mães das crianças internadas;
- II banheiro ou outro local com aparelhagem e instalações para higienização diária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão fornecer, também, refeição separada para as mães das crianças internadas, a tim de prevenir eventuais riscos de contaminação ou de ser ministrada ao internado alimentação em desacordo com as prescrições médicas.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



#### PROJETO DE LEI Nº 001/97

(Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, definida pela Lei Municipal nº 1.126/93, para adequação dos cargos denominados Professor e Monitor, de provimento efetivo, aos termos da Lei Municipal nº 1.130/93 e convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314/96)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos denominados Professor e Monitor, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, estabelecido no Anexo I da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para fins de adaptação ao disposto no artigo 1º, inciso II da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, que determina a classificação segundo a carga horária semanal, sendo Professor I ou Monitor I para 20 (vinte) horas e Professor II ou Monitor II para 40 (quarenta) horas, ficam denominados, respectivamente, Professor I e Monitor I.

Art. 2º - Fica redistribuído, para adequação do quadro de professores e monitores da Estrutura Administrativa da Prefeitura ao termos do convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314, de 02 de maio de 1996, observado o disposto no artigo 1º desta Lei, o número de vagas dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, sendo 160 (cento e sessenta) para Professor, conforme Leis Municipais nºs 946, de 22 de fevereiro de 1990, e 1.066, de 27 de janeiro de 1992, e 150 (cento e cinquenta) para Monitor, conforme Leis Municipais nºs 946, de 22 de fevereiro de 1990, 1.066, de 27 de janeiro de 1992, e 1.156, de 01 de setembro de 1993, na seguinte conformidade:

Cargo	Carga Horária Semanal	Número de Vagas	
Professor I	20 Horas	15	<u>'</u>
Professor II	40 Horas	145	
Monitor I	20 Horas	40	
Monitor II	40 Horas	110	





#### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

#### Parágrafo único - Não sofrerá alteração:

 i - o número de vagas determinado para o cargo denominado Professor II por força da Lei Municipal nº 1.189, de 04 de abril de 1995, de 35 (trinta e cinco), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "caput" deste artigo.

II - o número de vagas determinado para o cargo denominado Monitor II por força das Leis Municipais nºs 1.189, de 04 de abril de 1994, e 1.281, de 24 de agosto de 1995, no total de 70 (setenta), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "caput" deste artigo.

Art. 3° - Por força do disposto no artigo 2° desta Lei, os funcionários ocupantes dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, que prestaram concurso público em data anterior à Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, e que, por motivo de necessidade temporária de excepcional interesse público, estejam cumprindo período de 40 (quarenta) horas semanais, devem retornar à jornada de 20 (vinte) horas semanais, com a denominação determinada pelo artigo 1° da presente Lei, respectivamente de Professor I ou Monitor I.

**\$ 1º** - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, atuando, para tanto, em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura.

\$ 2° - Somente em razão de aprovação em concurso público específico poderão os funcionários referidos no "caput" deste artigo ocupar os cargos denominados Professor II e Monitor II, ficando vedada a convocação de funcionário ocupante de cargo denominado Professor I ou Monitor I, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º - Ficam reclassificados, na referência salarial, os cargos denominados Professor I e Professor II, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, a que se refere o Anexo I da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, com a alteração determinada pelo disposto no inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, conforme segue:

Cargo	Referência Salarial Anterior	Nova Referência Salarial	
Professor I	V (Lei 1.248/95)	١X	

Professor I V (Lei 1.248/95) IX
Professor II X I (Lei 1.248/95) X V I





# "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - As alterações salariais referidas no "caput" deste artigo alcançam, quando couber, os Quadros de Pessoal Inativo e Pensionista.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1997.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapevi, 16 de janeiro de 1997

SÉRGIO MENTANHEIRO
Prefeito



Secretaria de Estado da Educação

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de Itapevi, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento ao ensino fundamental.

(Processo nº 871/96 - SE).

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pela sua Titular Teresa Rosertey Neubauer da Silva, R.G. 3.410.708, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996 e do Decreto nº 40.889, de 10 de junho de 1996, e o Município de Itapevi, doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito Municipal João Carlos Caramez, R.G. - 5.028.424 - SSP/SP, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.314, de 02 de maio de 1996, têm entre si justo e acertado celebrar o presente Convênio, com as cláusulas que se seguem:

## CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a ação compartilhada entre a SECRETARIA e o MUNICÍPIO visando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento ao ensino

Secretaria de Estado da Educação

fundamental, tendo por finalidade a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, propiciando a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progridam, atendendo ao disposto nos artigos 211, 212 e 213 da Constituição Federal e no artigo 240 e nos §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição Estadual.

# CLÂUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

São obrigações da SECRETARIA:

- I quanto a Gestão do Sistema:
- a) prestar assistência técnica ao MUNICÍPIO para a gestão da rede escolar, estaduração do órgão municipal de educação e do Conselho Municipal de Educação, para elaboração do Plano Municipal de Educação, Plano Regional de Educação, Estatuto do Magistério Municipal, Plano de Carreira, Regimento das Escolas e outros que se fizerem necessários.
  - II quanto ao pessoal:
- a) colocar à disposição do MUNICÍPIO, através do alo específico da autorida ao competente, e por prazo determinado, pessoal docente, técnico e administrativo para as ações que se façam necessárias à execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo de Convênio;
- b) co-responsabilizar-se pela capacitação do pessoal colocado à disposição do MUNICÍPIO, pela SECRETARIA:

# SIP

## **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria de Estado da Educação

- III quanto aos recursos financeiros:
- a) prestar apoio financeiro ao MUNICÍPIO, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho, parte integrante deste Ajuste, observando-se as regras contidas no § 3º do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.
  - IV quanto à transferência de bens imóveis e móveis:
- a) tomar providências junto à Procuradoria Geral do Estado / Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, para transferência de terrenos e/ou prédios escolares, de propriedade do Estado, ao MUNICÍPIO, visando obter a competente autorização legislativa;
- b) tomar providências junto ao Governo do Estado para transferência de móveis e utensilios, equipamentos e materiais didáticos, de propriedade do Estado, ao MUNICÍPIO;
  - V quanto ao acompanhamento e avaliação:
- a) acompanhar e avaliar a execução do Convênio e do Plano de Trabalho objetivando as adequações que porventura se façam necessárias para consecução dos objetivos propostos, especialmente quando à regular aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Município.

# CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do MUNICÍPIO:

9.143, de 9 de março de 1995;

Secretaria de Estado da Educação

II - providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação e a aprovação do mesmo, junto aos orgãos competentes;

III - realizar estudos com entidades de classe representativas do magistério e com órgãos estaduais para elaboração do Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

IV - respeitar as medidas decorrentes da reorganização da rede pública estadual, no ano letivo de 1996;

V - planejar a rede física, identificando a situação da capacidade atual, a demanda futura e a previsão de expansão;

VI - assumir a construção, a ampliação e reforma dos prédios das escolas que mantêm ensino fundamental de 1º a 4º séries e/ou 5º a 8º séries, com recursos próprios e/ou em parceria com o Estado, de conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho;

VII - responsabilizar-se pela manulenção preventiva e corretiva dos prédios escolares:

VIII - responsabilizar-se pelas despesas de utilidade (água, luz telefone), bem como pelo pagamento de taxas;

IX - responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, de manutenção e de reposição de mobilidad de equipamentos e de material didático - pedagógico;

X - enceminhar à SECRETARIA / Delegocia de Ensino, alestados de frequência dos funcionários colocados à disposiçaç do MUNICIPIO, visando assegurar o processamento dos direitos e ventagens dos mesmos:

XI - repor o pessoal nos casos de vacância e quando da necessidade de ampliação do quadro por expansão da rede escolar;

XII - renlizar concurso público para ingresso em quadros próprios do Município de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, nos casos de expansão da rede escolar e/ou de reposição de pessoal;

ij

Secretaria de Estado da Educação

XIII - comprometer-se a não pagar a menor do que o Estado para os profissionais do magistério do Município, garantindo o princípio de equidade para todos:

XIV - gerantir a continuidade da Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, garantindo a presença de instituições auxiliares da escola;

XV - fornecer merenda e transporte escolar ao educando das 1º a 4º séries e/ou da 5º a 8º séries do ensino fundamental com recursos próprios ou em parceria com o Estado;

XVI - facilitar à SECRETARIA o acesso às informações necessárias ao acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Trabalho e da execução deste Convênio;

XVII - prestar contas à SECRETARIA, mensalmente, sobre a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Estado, observado o disposto na Cláusula Sexta;

XVIII - assumir a(s) escola(s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente convênio:

# CLÁUSULA QUARTA DO VALOR

O valor do presente Convênio é estimado em R\$ 1.539.064,92 (hum milhão, quinhentos e trinta e nove mil, sessenta e quatro reais, noventa e dois centavos), cabendo à SECRETARIA o aporte de recursos da ordem de R\$ 89.064,92 (oitenta e nove mil, sessenta e quatro reais, noventa e dois centavos) e ao MUNICÍPIO a contrapartida de R\$ 1.450.000,00 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta mil reais).



Secretaria de Estado da Educação

# CLÁUSULA QUINTA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- I A SECRETARIA, no exercício de 1996, aplicará recursos financeiros no valor de R\$ 89.064,92 (oitenta e nove mil, sessenta e quatro reais, noventa e dois centavos), que onerarão a Classificação Econômica 45.90.99, Classificação Funcional Programática 08.042.0188.1.036.0000, Unidade de Despesa 08.01.001.
- II Para os próximos exercícios, durante a vigência deste Convênio, a SECRETARIA arcará, em seu orçamento, com os recursos financeiros necessários à execução deste Acordo;
- III O MUNICÍPIO no exercício de 1996, aplicará recursos financeiros no valor de P\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), que onerarão a Classificação Econômica e a Classificação Funcional Programática Dotação Orçamentária 0903-0842188-4110; 0903-0842188-4120; 0903-0842188-3111; e para os exercícios futuros deverá garantir, em seu orçamento, a verba necessária à realização do objeto previsto neste Ajuste.
- § 1º Os valores da SECRETARIA e do MUNICÍPIO poderão ser suplementados através de Termos Adilivos, de conformidade com as necessidades e a disponibilidade financeira dos partícipes, respeitada a legislação pertinente.
- § 2º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.



Secretaria de Estado da Educação

§ 3º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do Ajuste.

§ 4º - É obrigatória a restituição pelo MUNICÍPIO á SECRETARIA de eventual saido de recursos liberados no prazo de 30 (trima) dias, contados da conclusão ou extinção do presente Convênio.

# CLÁUSULA SEXTA DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

A SECRETARIA efetuará repasses dos recursos financeiro ao MUNICÍPIO, de conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, observado o § 3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Parágrafo único - A movimentação dos recursos financeiros será felta exclusivamente através da conta de crédito especial aberta pelo MUNICÍPIO, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

# CLÁUSULA SÉTIMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

No caso de aplicação indevida da verba consignada pela SECRETARIA, será exigida sua devolução, acrescida de remuneração correspondente ao rendimento da caderneta de poupança verificado entre a data do repasse e o dia da efetiva devolução.

HAR



Secretaria de Estado da Educação

#### CLÁUSULA OITAVA DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser alterado pelos signatários, por meio de termos de aditamento para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução do Plano de Trabalho, desde que não ocasionem modificações do objeto do acordo e sejam necessárias à continuidade de sua implementação.

### CLÁUSULA NONA DA VIGÊNCIA

Este Convênio terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

# CLÁUSULA DÉCIMA DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O Convênio poderá ser desfeito, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes, ou denúncia de qualquer deles, por desinteresse, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou convencional.

Os partícipes, por meio de seus representantes, são autoridades competentes para denunciar ou rescindir este Convênio.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos nesta Cláusula será garantida a continuidade dos estudos aos alunos.

Mr.



Secretaria de Estado da Educação

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos participes, de comum acordo, ficando eleito o foro da Capital do Estado para dirimir questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente Convênio em 04 (qualro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 25 de junho de 1996

TERESA ROSERLEY NEVBAUER DA SILVA

Secretária da Edyoação

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeilo Municipal de Ilapevi

Testemunhas:

13 Dubs

23

termol10



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

COMISSÃO PROVISÓIA INSTITUIDA PARA FINS DE ESTUDAR E RELATAR O PROJETO DE LEI 201/97, EM DECORRÊNCIA DE REQUERIMENTO APROVADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO DIA DE HOJE.

PSDB - MARIA RUTH BANHOLZER

PSDB - NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA

PL - JOÃO MOURA RODRIGUES

PT-FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

PFL - ANTÔNIO CARDOSO FILHO

PPB - LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

PSL - GEONE XAVIER PEREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI. 21 de ianeiro

CAMARA MUNICIPAL DE 11 APEVE 21 de janeiro

de 1.997.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

# CONVOCAÇÃO

MARIA RUTH BANHOLZER Presidente da Comissão Especial Provisória CONVOCA, nos termos do Regimento Interno, todos os componentes da Comissão a comparecer ás 16:00 horas no dia 24/01/97 com a finalidade de emitir parecer na propositura em tela.

Atenciosamente,

MARIA KUTH BANHOLZER Presidente da Comissão Provisória



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

# RECEBI CÓPIA DA CONVOCAÇÃO PARA O DIA 24/01/97 às 16:00 horas

NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA

JOÃO MOURA RODRIGUES-

FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS

ANTONIO CARDOSO FILHO

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

GEONE XAVIER PEREIRA-

Itapevi, 23 de janeiro de 1997

MARIA RUTH BANHOLZER

Vereadora

Presidente da Comissão

Provisória



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

# AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROBERTO TOSHIO SATO DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

MARIA RUTH BANHOLZER, Vereadora, Presidente da Comissão Especial Provisória de acordo com art.64, parágrafo 2º do Regimento Interno, nomeia o Vereador FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS, que faz parte da Comissão, como RELATOR ao projeto nº 001/97, que cumprirá rigorosamente o prazo regimental para relatar o processo.

Itapevi, 23 de janeiro de 1997

MARIA RUTH BANHOLZER

Vereadora

Presidente da Comissão



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

# PARECER DA COMISSÃO INSTITUÍDA PARA FINS DE ESTUDAR E RELATAR O PROJETO DE LEI Nº 001/97

Senhora Presidente:-

Quanto a legalidade nada a opor.

Quanto ao mérito, temos que a proposição dispondo sobre a adequação dos cargos denominados Professor e Monitor de provimento efetivo aos termos da Lei Municipal 1130/93 pretende viabilizar o Convênio estabelecido entre a Municipalidade de Itapevi e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a implantação do Programa de "Ação de Parceria Educacional Estado-Municipio para atendimento do ensino fundamental."

A mensagem oferecida pelo Sr. Prefeito, reconhece e enfatiza a necessidade da reorganização e implantação em Itapevi do Conselho Municipal de Educação, já criado pela lei 914/89, e por conseguinte do Plano Educacional previsto na Lei Estadual 9.146/95, o que evidentemente se faz em boa hora, o que demonstra a preocupação do executivo com o ensino fundamental, o que em gestões passadas se constituiu em objetivo subalterno, pois tais gestões foram marcadas pelo atendimento de questões menores e de interesses discutíveis.

Este fato se demonstra, pois somente agora é oferecida a presente propositura, que, para sua apreciação, obrigou a convocação extraordinária do legislativo, e trata-se de matéria de alta relevância, inclusive devendo ser levado em consideração que o Município, pelo convênio celebrado em 1996, assume quase que a totalidade dos recursos a serem aplicados na vigência da parceria Estado-Município.





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Portanto, a preocupação com o ensino fundamental vem de encontro com os interesses da população da cidade e do Poder Legislativo, devendo ser ressaltado que isto só ira ocorrer quando da efetiva criação do Conselho Municipal de Educação, da elaboração do Plano Municipal de Educação com a da participação das entidades de classe representativas do magistério e dos estudantes.

Resta, assim, a esta Casa de Leis aguardar o cumprimento pelo Sr. Prefeito dos projetos e planos que apresenta na Mensagem 01/97, em especial quanto ao plano de carreira do magistério público municipal e quanto a implantação efetiva do Conselho Municipal de Educação

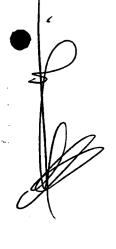
A propositura, tendo em vista a vigência do Convênio e a necessidade da adequação do quadro de professores e monitores, eleva as referências salarias, o que, impõe, por consequência, a sua integral aprovação.

Todavia, com o intuito de aprimorar o projeto de lei em tela, sugerimos a seguinte emenda:

# EMENDA Nº 001/97, AO PROJETO DE LEI Nº 001/97

Inclua-se no projeto de lei em epígrafe o seguinte artigo 5°, renumerando-se os demais:

"Art.5° - No prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo deve editar normas para que a Comissão Permanente de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Itapevi possa acompanhar todas as fases do Concurso Público que será instaurado para o preenchimento dos cargos de Professor e Monitor, a que se refere a presente Lei."





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Diante do exposto, o parecer é pela aprovação do projeto de lei nº 001/97, com a emenda ora proposta.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 1.997

FLÁUDIO AZEVEDO LIMAS

Relator

Vereadores:

OF MARIA RUTH BANHOLZER

JOÃO MOURA RODRIGUES

ANTONIO CARDOSO FILHO

LUCIANAO DE OLIVEIRA FARIÁS

GEOENE XAVIER PEREIRA

NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA

Pavier



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

# PARECER DA COMISSÃO INSTITUÍDA PARA FINS DE ESTUDAR E RELATAR O PROJETO DE LEI Nº 001/97

Senhora Presidente:-

Quanto a legalidade nada a opor.

Quanto ao mérito, temos que a proposição dispondo sobre a adequação dos cargos denominados Professor e Monitor de provimento efetivo aos termos da Lei Municipal 1130/93 pretende viabilizar o Convênio estabelecido entre a Municipalidade de Itapevi e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a implantação do Programa de "Ação de Parceria Educacional Estado-Municipio para atendimento do ensino fundamental."

A mensagem oferecida pelo Sr. Prefeito, reconhece e enfatiza a necessidade da reorganização e implantação em Itapevi do Conselho Municipal de Educação, já criado pela lei 914/89, e por conseguinte do Plano Educacional previsto na Lei Estadual 9.146/95, o que evidentemente se faz em boa hora, o que demonstra a preocupação do executivo com o ensino fundamental, o que em gestões passadas se constituiu em objetivo subalterno, pois tais gestões foram marcadas pelo atendimento de questões menores e de interesses discutíveis.

Este fato se demonstra, pois somente agora é oferecida a presente propositura, que, para sua apreciação, obrigou a convocação extraordinária do legislativo, e trata-se de matéria de alta relevância, inclusive devendo ser levado em consideração que o Município, pelo convênio celebrado em 1996, assume quase que a totalidade dos recursos a serem aplicados na vigência da parceria Estado-Município.





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Portanto, a preocupação com o ensino fundamental vem de encontro com os interesses da população da cidade e do Poder Legislativo, devendo ser ressaltado que isto só ira ocorrer quando da efetiva criação do Conselho Municipal de Educação, da elaboração do Plano Municipal de Educação com a da participação das entidades de classe representativas do magistério e dos estudantes.

Resta, assim, a esta Casa de Leis aguardar o cumprimento pelo Sr. Prefeito dos projetos e planos que apresenta na Mensagem 01/97, em especial quanto ao plano de carreira do magistério público municipal e quanto a implantação efetiva do Conselho Municipal de Educação

A propositura, tendo em vista a vigência do Convênio e a necessidade da adequação do quadro de professores e monitores, eleva as referências salarias, o que, impõe, por consequência, a sua integral aprovação.

Todavia, com o intuito de aprimorar o projeto de lei em tela, sugerimos a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 001/97. AO PROJETO DE LEI Nº 001/97

Inclua-se no projeto de lei em epígrafe o seguinte artigo 5°, renumerando-se os demais:

"Art.5° - No prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo deve editar normas para que a Comissão Permanente de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Itapevi possa acompanhar todas as fases do Concurso Público que será instaurado para o preenchimento dos cargos de Professor e Monitor, a que se refere a presente Lei."





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Diante do exposto, o parecer é pela aprovação do projeto de lei nº 001/97, com a emenda ora proposta.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 1.997

FL<del>ÁU</del>DIÓ AZEVEDO LIMAS

Relator/

Vereadores:

OF MARIA RUTH NANHOLZER

JOÃO MOURA RODRIGUES

ANTONIO CARDOSO FILHO

LUCIANAO DE OLIVEIRA FARIAS

GEOENE XAVIER PEREIRA

NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA

Jaker



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

# **AUTOGRAFO Nº 001/97**

(Projeto de Lei nº 001/97 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, APROVA A SEGUINTE LEI:

(Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, definida pela Lei Municipal nº 1.126/93, para adequação dos cargos denominados Professor e Monitor de provimento efetivo aos termos da Lei Municipal nº 1.130/93 e convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314/96).

Art. 1º Os cargos denominados Professor e Monitor, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Municipio de Itapevi, estabelecido no Anexo I da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1 993, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para fins de adaptação ao disposto no Artigo 1º, Inciso II, da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1.993, que determina a classificação segundo a carga horária semanal, sendo Professor I ou Monitor I para 20 (vinte) horas e Professor II ou Monitor II para 40 (quarenta) horas, ficam denominados, respectivamente, Professor I e Monitor I.

Art. 2° - Fica redistribuido, para adequação do Quadro de Professores e Monitores da Estrutura Administrativa da Prefeitura aos termos do convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao ensino fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal n° 1.314, de 02 de maio de 1.996, observado o disposto no artigo 1° desta Lei, o número de vagas dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, sendo 160 (cento e sessenta) para Professor, conforme Leis Municipais ns° 946, de 22 de fevereiro de 1.990, e 1.066, de 27 de janeiro de 1.992, e 150 (cento e cinquenta) para Monitor, conforme Leis Municipais ns° 946, de 22 de fevereiro de 1.990, 1.066, de 27 de

9



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

janeiro de 1.992, e 1.156, de 1° de setembro de 1.993, nas seguintes conformidades:

Cargo	Carga Horária Semanal	Número de Vagas
Professor I	20 horas	15
Professor II	40 Horas	145
Monitor I	20 Horas	40
Monitor II	40 Horas	110

Parágrafo Único - Não sofrerá alteração:

I - o número de vagas determinado para o cargo denominado Professor II, por força da Lei Municipal nº 1.189, de 04 de abril de 1.994, de 35 (trinta e cinco), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "Caput" deste Artigo.

II - o número de vagas determinado para o cargo denominado Monitor II, por força das Leis Municipais nsº 1.189, de 04 de abril de 1.994, e 1.281, de 24 de agosto de 1.995, no total de 70 (setenta), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "caput" deste artigo.

Art. 3° - Por força do disposto no Artigo 2° desta Lei, os funcionários ocupantes dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, que prestaram concurso público em data anterior à Lei Municipal n° 1.130, de 15 de abril de 1.993, para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, e que, por motivo de necessidade temporária de excepcional interesse público, estejam cumprindo período de 40 (quarenta) horas semanais, devem retornar à jornada de 20 (vinte) horas semanais, com a denominação determinada pelo Artigo 1° da presente Lei, respectivamente, de Professor I ou Monitor I.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o cumprimento do disposto no "caput" deste Artigo, atuando, para tanto, em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo - Somente em razão de aprovação em concurso público específico poderão os funcionários referidos no "caput" deste Artigo ocupar os cargos denominados Professor II e Monitor II, ficando





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

vedada a convocação de funcionário ocupante de cargo denominado Professor I ou Monitor I, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4° - Ficam reclassificados, na referência salarial, os cargos denominados Professor I e Professor II, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, a que se refere o Anexo I da Lei Municipal n° 1.126, de 25 de março de 1.993, com a alteração determinada pelo disposto no Inciso II, do Art. 1° da Lei Municipal n° 1.130, de 15 de abril de 1.993, conforme segue:

Cargo

Referência Salarial anterior

Nova referência Salarial

Professor I

V (Lei 1.248/95)

IX

Professor II

XII (Lei 1.248/95)

XVI

Parágrafo Único - As alterações salariais referidas no "caput" deste artigo alcançam, quando couber, os Quadros de Pessoal inativo e Pensionistas.

Art. 5° - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo deve editar normas para que a Comissão Permanente de Educação e Cultura (Comissão III) da Câmara Municipal de Itapevi possa acompanhar todas as fases do concurso público que será instaurado para o preenchimento dos cargos de Professor e Monitor, a que se refere a presente Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 1.997.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 27 de janeiro de 1.997.

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

1º - Secretário

7,010,197 F



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

# **AUTOGRAFO Nº 001/97**

(Projeto de Lei nº 001/97 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, APROVA A SEGUINTE LEI:

(Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, definida pela Lei Municipal nº 1.126/93, para adequação dos cargos denominados Professor e Monitor, de provimento efetivo, aos termos da Lei Municipal nº 1.130/93 e convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314/96)

Art. 1º Os cargos denominados Professor e Monitor, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Municipio de Itapevi, estabelecido no Anexo I da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1 993, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para fins de adaptação ao disposto no Artigo 1º, Inciso II, da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1.993, que determina a classificação segundo a carga horária semanal, sendo Professor I ou Monitor I para 20 (vinte) horas e Professor II ou Monitor II para 40 (quarenta) horas, ficam denominados, respectivamente, Professor I e Monitor I.

Art. 2° - Fica redistribuido, para adequação do Quadro de Professores e Monitores da Estrutura Administrativa da Prefeitura aos termos do convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao ensino fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal n° 1.314, de 02 de maio de 1.996, observado o disposto no artigo 1° desta Lei, o número de vagas dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, sendo 160 (cento e sessenta) para Professor, conforme Leis Municipais ns° 946, de 22 de fevereiro de 1.990, e 1.066, de 27 de janeiro de 1.992, e 150 (cento e cinquenta) para Monitor, conforme Leis Municipais ns° 946, de 22 de fevereiro de 1.990, 1.066, de 27 de





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

janeiro de 1.992, e 1.156, de 1° de setembro de 1.993, nas seguintes conformidades:

Cargo	Carga Horária Semanal	Número de Vagas
Professor I	20 horas	15
Professor II	40 Horas	145
Monitor I	20 Horas	40
Monitor II	40 Horas	110

Parágrafo Único - Não sofrerá alteração:

I - o número de vagas determinado para o cargo denominado Professor II, por força da Lei Municipal nº 1.189, de 04 de abril de 1.994, de 35 (trinta e cinco), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "Caput" deste Artigo.

II - o número de vagas determinado para o cargo denominado Monitor II, por força das Leis Municipais nsº 1.189, de 04 de abril de 1.994, e 1.281, de 24 de agosto de 1.995, no total de 70 (setenta), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "caput" deste artigo.

Art. 3° - Por força do disposto no Artigo 2° desta Lei, os funcionários ocupantes dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, que prestaram concurso público em data anterior à Lei Municipal n° 1.130, de 15 de abril de 1.993, para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, e que, por motivo de necessidade temporária de excepcional interesse público, estejam cumprindo período de 40 (quarenta) horas semanais, devem retornar à jornada de 20 (vinte) horas semanais, com a denominação determinada pelo Artigo 1° da presente Lei, respectivamente, de Professor I ou Monitor I.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o cumprimento do disposto no "caput" deste Artigo, atuando, para tanto, em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo - Somente em razão de aprovação em concurso público específico poderão os funcionários referidos no "caput" deste Artigo ocupar os cargos denominados Professor II e Monitor II, ficando

**/**₹

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

vedada a convocação de funcionário ocupante de cargo denominado Professor I ou Monitor I, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4° - Ficam reclassificados, na referência salarial, os cargos denominados Professor I e Professor II, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, a que se refere o Anexo I da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1.993, com a alteração determinada pelo disposto no Inciso II, do Art. 1° da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1.993, conforme segue:

Cargo

Referência Salarial anterior

Nova referência Salarial

Professor I

V (Lei 1.248/95)

IΧ

Professor II

XII (Lei 1.248/95)

XVI

Parágrafo Único - As alterações salariais referidas no "caput" deste artigo alcançam, quando couber, os Quadros de Pessoal inativo e Pensionistas.

Art. 5° - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo deve editar normas para que a Comissão Permanente de Educação e Cultura (Comissão III) da Câmara Municipal de Itapevi possa acompanhar todas as fases do concurso público que será instaurado para o preenchimento dos cargos de Professor e Monitor, a que se refere a presente Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 1.997.

Art. 7 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaneyi 27 de janeiro de 1.997.

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

PAULO ROCIÉRIO DE ALMEIDA

1º / Secretário



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI Nº 1.358, DE 28 DE JANEIRO DE 1997

(Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, definida pela Lei Municipal nº 1.126/93, para adequação dos cargos denominados Professor e Monitor, de provimento efetivo, aos termos da Lei Municipal nº 1.130/93 e convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314/96)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos denominados Professor e Monitor, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, estabelecido no Anexo I da Lei Municipal rıº 1.126, de 25 de março de 1993, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para fins de adaptação ao disposto no artigo 1º, inciso II da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, que determina a classificação segundo a carga horária semanal, sendo Professor I ou Monitor I para 20 (vinte) horas e Professor II ou Monitor II para 40 (quarenta) noras, ficam denominados, respectivamente, Professor I e Monitor I.

Art. 2º -. Fica redistribuído, para adequação do Quadro de Professores e Monitores da Estrutura Administrativa da Prefeitura ao termos do convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314, de 02 de maio de 1996, observado o disposto no artigo 1º desta Lei, o número de vagas dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, sendo 160 (cento e sessenta) para Professor, conforme Leis Municipais nºs 946, de 22 de fevereiro de 1990, e 1.066, de 27 de janeiro de 1992, e 150 (cento e cinquenta) para Monitor, conforme Leis Municipais nºs 946, de 22 de fevereiro de 1990, 1.066, de 27 de janeiro de 1992, e 1.156, de 01 de setembro de 1993, na seguinte conformidade:

Cargo (	Carga Horária Semanal	Número de Vagas
Professor I	20 Horas	15
Professor II	40 Horas	145
Monitor I	20 Horse	40
Monitor II	40 Horas	110

9

S.

06653-090 - 150 150



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

#### Parágrafo único - Não sofrerá alteração:

I - o número de vagas determinado para o cargo denominado Professor II por força da Lei Municipal nº 1.189, de 04 de abril de 1994, de 35 (trinta e cinco), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "caput" deste artigo.

II - o número de vagas determinado para o cargo denominado Monitor II por força das Leis Municipais nºs 1.189, de 04 de abril de 1994, e 1.281, de 24 de agosto de 1995, no total de 70 (setenta), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "caput" deste artigo.

Art. 3° - Por força do disposto no artigo 2º desta Lei, os funcionários ocupantes dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, que prestaram concurso público em data anterior à Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, e que, por motivo de necessidade temporária de excepcional interesse público, estejam cumprindo período de 40 (quarenta) horas semanais, devem retornar à jornada de 20 (vinte) horas semanais, com a denominação determinada pelo artigo 1º da presente Lei, respectivamente de Professor I ou Monitor I.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, atuando, para tanto, em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura.

\$ 2º - Somente em razão de aprovação em concurso público específico poderão os funcionários referidos no "caput" deste artigo ocupar os cargos denominados Professor II e Monitor II, ficando vedada a convocação de funcionário ocupante de cargo denominado Professor I ou Monitor I, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º - Ficam reclassificados, na referência salarial, os cargos denominados Professor I e Professor II, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, a que se refere o Anexo I da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, com a alteração determinada pelo disposto no inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, conforme segue:

Professor I X (Lei 1.248/95) IX
Professor II X II (Lei 1.248/95) XVI

Parágrafo único - As alterações salariais referidas no "caput" deste artigo alcançam, quando couber, os Quadros de Pessoal Inativo e Pensionista:

D



#### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo deve editar normas para que a Comissão Permanente de Educação e Cultura (Comissão III) da Câmara Municipal de Itapevi possa acompanhar todas as fases do concurso público que será instaurado para o preenchimento dos cargos de Professor e Monitor, a que se refere a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1997.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapevi, 28 de janeiro de 1997

Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 28 de janeiro de 1997.

> LAÉRCIO ARMANDO 🕏 QÃ Secretário de Governo



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.024, DE 28 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre acompanhamento, pela Comissão Permanente de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Itapevi, do Concurso Público nº 01/97)

**SÉRGIO MONTANHEIRO**, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **DECRETA**:

Art. 1º - Fica determinado, à Comissão do Concurso Público nº 01/97, instituída pelo Decreto Municipal nº 3.020, de 02 de janeiro de 1997, para cumprimento do disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.358, de 28 de janeiro de 1997, a emissão de relatórios dos procedimentos realizados, desde a publicação do edital até a publicação da listagem dos aprovados.

§ 12 - Os relatórios serão elaborados quinzenalmente, devendo conter todos os atos realizados nos respectivos períodos para os cargos denominados Professor e Monitor.

§ 2º - Os relatórios serão remetidos à Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio de seu Presidente, no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da respectiva elaboração, para entrega à Comissão Permanente de Educação e Cultura (Comissão III).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 28 de janeiro de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO Prefeito

Publicado, por afixação, no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 28 de janeiro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COEXA Secretário de Governo

"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Project of 197

#### LEI Nº 1.358, DE 28 DE JANEIRO DE 1997

(Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, definida pela Lei Municipal nº 1.126/93, para adequação dos cargos denominados Professor e Monitor, de provimento efetivo, aos termos da Lei Municipal nº 1.130/93 e convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314/96)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos denominados Professor e Monitor, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, estabelecido no Anexo I da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para fins de adaptação ao disposto no artigo 1º, inciso II da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, que determina a classificação segundo a carga horária semanal, sendo Professor I ou Monitor I para 20 (vinte) horas e Professor II ou Monitor II para 40 (quarenta) horas, ficam denominados, respectivamente, Professor I e Monitor I.

Art. 2º -. Fica redistribuído, para adequação do Quadro de Professores e Monitores da Estrutura Administrativa da Prefeitura ao termos do convênio para desenvolvimento do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao Ensino Fundamental, estabelecido conforme Lei Municipal nº 1.314, de 02 de maio de 1996, observado o disposto no artigo 1º desta Lei, o número de vagas dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, sendo 160 (cento e sessenta) para Professor, conforme Leis Municipais nºs 946, de 22 de fevereiro de 1990, e 1.066, de 27 de janeiro de 1992, e 150 (cento e cinquenta) para Monitor, conforme Leis Municipais nºs 946, de 22 de fevereiro de 1990, 1.066, de 27 de janeiro de 1992, e 1.156, de 01 de setembro de 1993, na seguinte conformidade:

Cargo	Carga Horária Semanal	Número de Vagas
Professor I	20 Horas	15
Professor II	40 Horas	145
Monitor I	20 Horas	40
Monitor II	40 Horas	110







# "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

#### Parágrafo único - Não sofrerá alteração:

I - o número de vagas determinado para o cargo denominado Professor II por força da Lei Municipal nº 1.189, de 04 de abril de 1994, de 35 (trinta e cinco), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "caput" deste artigo.

II - o número de vagas determinado para o cargo denominado Monitor II por força das Leis Municipais nºs 1.189, de 04 de abril de 1994, e 1.281, de 24 de agosto de 1995, no total de 70 (setenta), que se somará ao número respectivamente determinado na tabela apresentada no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Por força do disposto no artigo 2º desta Lei, os funcionários ocupantes dos cargos anteriormente denominados Professor e Monitor, que prestaram concurso público em data anterior à Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, e que, por motivo de necessidade temporária de excepcional interesse público, estejam cumprindo período de 40 (quarenta) horas semanais, devem retornar à jornada de 20 (vinte) horas semanais, com a denominação determinada pelo artigo 1º da presente Lei, respectivamente de Professor I ou Monitor I.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, atuando, para tanto, em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura.

\$ 2º - Somente em razão de aprovação em concurso público específico poderão os funcionários referidos no "caput" deste artigo ocupar os cargos denominados Professor II e Monitor II, ficando vedada a convocação de funcionário ocupante de cargo denominado Professor I ou Monitor I, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º - Ficam reclassificados, na referência salarial, os cargos denominados Professor I e Professor II, do Quadro de Provimento Efetivo da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, a que se refere o Anexo I da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, com a alteração determinada pelo disposto no inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.130, de 15 de abril de 1993, conforme segue:

Cargo	Referência Salarial Anterior	Nova Referência Salarial
Professor I	V (Lei 1.248/95)	IX
Professor II	X I I (Lei 1.248/95)	XVI

Parágrafo único - As alterações salariais referidas no "caput" deste artigo alcançam, quando couber, os Quadros de Pessoal Inativo e Pensionista.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo deve editar normas para que a Comissão Permanente de Educação e Cultura (Comissão III) da Câmara Municipal de Itapevi possa acompanhar todas as fases do concurso público que será instaurado para o preenchimento dos cargos de Professor e Monitor, a que se refere a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1997.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapevi, 28 de janeiro de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura

do Município de Itapevi, em 28 de janeiro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO EXECUTO Secretário de Governo